



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.748, DE 2008 **(Da Sra. Sueli Vidigal)**

Autoriza o Poder Executivo a conceder pensão à mãe que mantenha a criança nascida de gravidez decorrente de estupro.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-478/2007. REVEJO, POR OPORTUNO O DESPACHO DO PL 478/07 PARA INCLUIR A CFT, QUE SE MANIFESTARÁ NOS TERMOS DO ART. 54, DO RICD.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a pagar, mensalmente, pensão à mãe que mantenha, em sua companhia, a criança nascida de gravidez decorrente de estupro, até que complete 21 (vinte e um) anos de idade.

Parágrafo Único. O valor da pensão de que trata o caput será de um salário mínimo.

Art. 2º O cadastramento será feito junto ao Ministério de Assistência Social, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- I – cópia autenticada do registro policial de ocorrência;
- II – laudo do Instituto Médico Legal;
- III – cópia autenticada da certidão de nascimento da criança.

Art. 3º Os servidores das Delegacias de Polícia de Defesa da Mulher, no ato do registro policial, informação às vítimas de estupro sobre o direito que lhes é assistido, no termos da lei.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias própria, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

As discussões sobre mulheres que, vítimas do crime de estupro, engravidam e praticam o crime de aborto, previsto no art. 128 do Código Penal Brasileiro, embora não seja aplicada pena ao médico que o pratica nas condições ali previstas, e sobre mulheres que, após uma gravidez indesejada, abandonam seus filhos, sem prestar-lhes qualquer assistência.

Verifica-se nesses casos, a prática de violência contra seres indefesos, sem que propostas para o efetivo cumprimento dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à dignidade, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, sejam apresentadas.

O ser humano tem direito à proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmoniosos, em condições dignas de existência. É o que determina a Constituição Federal de 1988.

Pelo exposto, peço o apoio dos nobres Pares.

Sala das Sessões, em 16 de julho de 2008.

Sueli Vidigal

Deputada Federal - PDT/ES

FIM DO DOCUMENTO